

**PARECER TÉCNICO Nº. 014/2024 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 069/2024**

*Solicitação de emissão de parecer técnico objetivando esclarecimentos sobre o uso do “pijama” e do jaleco enquanto Equipamentos de Proteção Individual – EPI.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento redigido a partir da solicitação da Presidente desta autarquia para emissão de parecer técnico realizado pela parecerista nomeada pela Portaria COREN- AL nº 283 de 17 de julho de 2024, sobre a consulta formulada por enfermeiro. Esse solicita esclarecimentos sobre o uso do “pijama” e do jaleco enquanto Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

**II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I – deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; (grifo nosso)

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades

cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;

X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI – fixar o valor da anuidade;

XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

**CONSIDERANDO** o Decreto N° 94.406/1987 que regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

**CONSIDERANDO** os PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, descritos na Resolução COFEN N° 564/2017:

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade. **O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em**

**consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico;** exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

**CONSIDERANDO** a norma reguladora NR-6 que regulamenta a execução do trabalho com uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e institui que:

[...]

6.5 Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, ouvida a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e trabalhadores usuários, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade.

6.5.1 Nas empresas desobrigadas a constituir SESMT, cabe ao empregador selecionar o EPI adequado ao risco, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado, ouvida a CIPA ou, na falta desta, o designado e trabalhadores usuários.

6.6 Responsabilidades do empregador

**6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:**

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

6.7 Responsabilidades do trabalhador.

**6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:**

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso;

e,

d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

[...]

**CONSIDERANDO** a NR - 32 que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, a mesma dispõe que:

[...]

32.2 Dos Riscos Biológicos

[...]

32.2.4.3 Todo local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.

[...]

32.2.4.6 Todos os trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infectocontagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.

**32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.** (grifo nosso)

32.2.4.8 O empregador deve:

a) garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho;

b) providenciar recipientes e meios de transporte adequados para materiais infectantes, fluidos e tecidos orgânicos.

32.2.4.9 O empregador deve assegurar capacitação aos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, devendo ser ministrada:

- a) sempre que ocorra uma mudança das condições de exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos;
- b) durante a jornada de trabalho;
- c) por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos.

32.2.4.9.1 A capacitação deve ser adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir:

- a) os dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde;
- b) medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;
- c) normas e procedimentos de higiene;
- d) utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;
- e) medidas para a prevenção de acidentes e incidentes;
- f) medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.

[...]

**CONSIDERANDO**, a Resolução COFEN N° 736/ 2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem:

**Art. 1º** O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

**Art. 2º** O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

**Art. 3º** Os diagnósticos, os resultados e os indicadores, as intervenções e ações/atividades de enfermagem podem ser apoiadas nos Sistemas de Linguagem Padronizada de Enfermagem, em protocolos institucionais, e com os melhores níveis de evidências científicas.

**Art. 4º** O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas interrelacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas.

### III CONCLUSÃO:

Conforme as normatizações vigentes, as vestimentas para o trabalho são barreiras protetoras contra os microrganismos e devem ser compatíveis com o risco de exposição aos agentes biológicos, físicos ou químicos. Reitera-se, ainda, que as legislações internas dos serviços de saúde devem ser responsáveis por determinar e padronizar, o uso, o modelo e a identificação destas. Neste sentido o colaborador deverá seguir as referidas regras gestoriais.

Portanto, sabendo da obrigatoriedade do uso da vestimenta como um equipamento de proteção individual e evidenciando a segurança e a saúde no trabalho em serviços de saúde, reitera-se que, a vestimenta deve ser fornecida pelo empregador, sem ônus, para o empregado. E, ainda, enfatiza-se que para além do uso, os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com estes equipamentos de proteção individual utilizados em suas atividades laborais.

Desse modo, com vistas a não infringir a lei, recomenda-se que a equipe de enfermagem faça uso do jaleco durante suas atividades laborais (privativamente no serviço) sobreposto ao “pijama”, uma vez que o uso desse não subtrai o uso do jaleco. Pois esse servirá de EPI e de instrumento de identificação profissional padronizada (nome e sobrenome do profissional e categoria específica do profissional de enfermagem).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 22 de agosto de 2024.



PRISCILA CABRAL MELO HOLANDA

<sup>1</sup>COREN-AL Nº 345.209-ENF

---

<sup>1</sup> Enfermeira, doutora em enfermagem pela UFPE, mestre em enfermagem pela UFAL. Residência em saúde do adulto e idoso pela UFAL/HUPAA. Multiespecialista, tendo concluído especializações (Lato Sensu) em: Gestão de Redes de Atenção a Saúde pela FIOCRUZ; Docência do Ensino Superior pelo CESMAC; Gerontologia pela UNCISAL e Enfermagem dermatológica pela FIP. Atua como supervisora do Núcleo de Educação Permanente do Hospital do Coração Alagoano prof Adib Jatene. É membro suplente: da câmara técnica de atenção básica do COREN-AL e do

Departamento Científico de Enfermagem Gerontológica da Associação Brasileira de Enfermagem - DCEG ABEN seção Alagoas. É coautora de produções científicas nacionais sobre envelhecimento; enfermagem gerontológica; educação em saúde; processo de enfermagem e Sistematização da Assistência de Enfermagem. Atua nas seguintes temáticas: enfermagem gerontológica, sexualidade com ênfase nas pessoas idosas, metodologia científica, educação em saúde, validação de tecnologias educacionais; docência do ensino superior e lesões de pele. É revisora de periódicos na área da enfermagem. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0158252365927188>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 564, de 06 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a aprovação do novo código de ética dos profissionais de enfermagem. Diário Oficial da União [Internet] 6 nov 2017 [acesso em 22 abr. 2021]. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 19 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html)> Acesso 16 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. p. 9.273-9.275. Acesso em: 19 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973**. Dispõe sobre a criação do COFEN e COREN e outras providências. Diário Oficial da União [Internet] 13 jul 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15905.htm). Acesso em: 17 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm)>. Acesso 16 de julho de 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p.

8853. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973.** Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html). Acesso em: 19 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. **Norma Reguladora 32.** Dispõem sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-32-nr-32> Acesso em 16 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. **Norma Reguladora 6.** Dispõem sobre Equipamentos de Proteção Individual. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-6-nr-6>. Acesso em 16 agosto de 2024.